



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4581/2024.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2024.

Processo nº 0883411-60.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

Em atendimento à Decisão Judicial (Num. 147520323 - Págs. 1 e 2), de 02 de outubro de 2024, seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere as opções de suplementos nutricionais (**Nutren® Senior ou Nutren® Control ou Nutridrink® Protein Pó ou Glucerna®SR Pó**)

Na Decisão Judicial supramencionada foi relatado a ausência de Parecer Técnico, todavia, este Núcleo analisou as peças processuais e verificou que consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2835/2024, emitido em 15 de julho de 2024 (Num. 132298693 - Págs. 1 a 5), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico do Autor - **adenocarcinoma de pulmão** estágio IV com **metástase para pleura e ossos**, e quanto à indicação e disponibilização no âmbito do SUS do suplemento nutricional pleiteado.

Mediante o exposto reitera-se o abordado na conclusão do Parecer Técnico supracitado nos itens 1, 3, 4, 5 e 6 (Num. 132298693 - Pág. 3 e 5):

- Cumpre informar que perda de peso e desnutrição são distúrbios nutricionais frequentemente observados em pacientes com câncer, principalmente nos casos de tumores localizados nas regiões de cabeça e pescoço, trato gastrointestinal e pulmão. Ressalta-se que o déficit do estado nutricional está estreitamente relacionado com a diminuição da resposta ao tratamento e à qualidade de vida.
- Informa-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição).
- Nesse contexto, tendo em vista a condição clínica do Autor (adenocarcinoma de pulmão, metástases, quimioterapia paliativa) e seu estado nutricional (risco nutricional), ratifica-se que o uso de suplemento alimentar industrializado está indicado.
- Acerca das opções de marcas prescritas e pleiteadas **Nutren® Control** e **Glucerna® SR Pó**, informa-se que são formulas especializadas para o



controle glicêmico, fato este não mencionado em documentos médicos ou nutricionais. Contudo dentre as alterações metabólicas provocadas pelo tumor estão aquelas relacionadas ao metabolismo de carboidratos, à intolerância à glicose, à resistência periférica à insulina e à alteração na sensibilidade das células beta do pâncreas à liberação de insulina. Participa-se que as opções mencionadas fornecem as seguintes quantidades de calorias e proteínas ao dia:

- ✓ **Nutren® Control** pó (50g/dia) – 221,42 kcal/dia e 17,8g/dia de proteína, sendo necessárias aproximadamente 04 latas de 360g/mês, ou
- ✓ **Glucerna® SR** Pó (50g/dia) – 213,38 kcal/dia e 10,4 g de proteína/dia, sendo necessárias aproximadamente 04 latas de 400g/mês ou aproximadamente 2 latas de 850g/mês.
- À título de elucidação, as demais opções de marcas prescritas fornecem as seguintes quantidades de calorias e proteínas:
 - ✓ **Nutren® Senior** (50/dia) – 214,5 kcal e 18,1g de proteína, sendo necessárias 04 latas de 370g/mês ou 02 latas de 740g/mês;
 - ✓ **Nutridrink Protein** (50/dia) – 206,6 kcal e 15g de proteína, sendo necessárias aproximadamente 05 latas de 350g/mês.

Em atualização, convém destacar que em ofício emitido pela SES/SJ/AADJ (Num. 148961483 - Págs. 1 a 3) em 09 de outubro de 2024, referente à Decisão Judicial (Num. 147520323 - Págs. 1 e 2) informa-se que:

Atualmente, o suplemento **GLUCERNA SR** encontra-se **DISPONÍVEL** no estoque desta Central de Recebimento de Mandados Judiciais – CMRJ.

Para retirada bastará o comparecimento da autora ou de seu representante legal devidamente autorizado, nesta CMRJ, localizada na Rua México, no 128, Térreo, Centro – Rio de Janeiro/RJ, de segunda à sexta-feira, de 09h às 14h, portando:

- Cópia de um documento de identificação com foto do(a) paciente ou de seu procurador/representante legal e do representante do município, caso seja este a efetuar a retirada.
- Número do respectivo Processo Judicial.
- Receituário médico **ORIGINAL** e **ATUALIZADO** contendo a prescrição médica (em medidas diárias em caso de nutrição, esquema terapêutico no caso de insulinas, período de troca no caso de insumos de bomba de insulina e itens para tratamento de diabetes, quantidade de uso em caso de fraldas e absorventes, quantidade de ciclos em caso de medicamentos administrados em períodos, receituários azul ou amarelo para medicamentos de controle especial que incidam nessas condições de dispensação, bem como documentos adicionais para os casos firmados por lei pela Agência Nacional



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS). Quando a receita for eletrônica com QR Code, a mesma deve estar impressa.

NÃO SERÃO ACEITOS receituários vencidos (30 dias para controle especial e 180 dias para receituários comuns, nesse caso o médico deverá anotar no receituário que a medicação é de uso contínuo), nem prescrições em cópias e/ou digitalizadas, rasuradas ou sem o nome do (a) paciente.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista

CRN4 12100189

ID: 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02